



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13706.003053/2007-61
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-002.987 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2014
Matéria IRPF
Recorrente NILDO LAURO GONÇALVES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

Ementa:

IRPF. ISENÇÃO. RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE DEVIDAMENTE ELECADA EM LEI.

Para que o contribuinte possa se beneficiar da isenção prevista no art. 6º, inc. XIV, da Lei nº 7.713/88, é preciso que a moléstia de que o mesmo padece esteja devidamente prevista no rol das moléstias passíveis de isenção. No caso da hepatopatia grave, a mesma somente passou a integrar este rol a partir de 1º de janeiro de 2005, de forma que não se pode reconhecer o direito à isenção em período anterior a este.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

EDITADO EM: 10/06/2014

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS (Presidente), RUBENS MAURICIO CARVALHO, ALICE

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 31/07/2014 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Assinado digitalment
e em 31/07/2014 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Assinado digitalmente em 27/08/2014 por JOS
E RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Impresso em 27/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

GRECCHI, NUBIA MATOS MOURA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA.

Relatório

Em face do Contribuinte acima identificado, foi lavrada Notificação de Lançamento de fls. 07/11, exigindo-se a importância de R\$2.177,99 (dois mil, cento e setenta e sete reais e noventa e nove centavos), já acrescidos de multa de ofício de 75% e juros de mora, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2005, ano-calendário 2004, tendo sido postulado a Solicitação de Retificação de Lançamento às fls. 14, no qual restou indeferida.

Da descrição dos fatos e do enquadramento legal, o auditor fiscal constatou a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$29.975,58 (vinte e nove mil, novecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), recebidos das fontes pagadoras relacionadas abaixo:

- Instituto Nacional do Seguro Social, no valor de R\$7.201,06;

- Caixa de Auxílio dos Funcionários do Banco Nacional do Com. S.A., no montante de R\$22.774,52.

Cientificado do respectivo lançamento fiscal, o Contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 04/06, por meio da qual alegou - em suma - que:

- enviou pela Internet sua declaração de ajuste anual/2005, ano-calendário 2004, conforme cópia do extrato simplificado do processamento, tendo sido apurado imposto a pagar de R\$416,80;

- por intermédio de exames periciais realizados, o Instituto Nacional do Seguro Social concluiu que ele é portador de moléstia grave (CID 10BI 8.2);

- de posse do laudo médico do INSS compareceu à Receita Federal do Brasil, tendo sido orientado a apresentar declaração de ajuste retificadora;

- não conseguiu enviar a declaração de ajuste retificadora por meio da "Receitanet", sendo observado que seria impossível processar a transmissão com valor zero de rendimentos tributáveis, já que sofreu retenção de imposto de renda na fonte;

- adotou como solução declarar R\$0,01 de rendimento tributável para cada fonte pagadora, discriminando toda a diferença de rendimentos auferidos, no respectivo ano-calendário, como rendimentos isentos e não tributáveis;

- ressalta que a fiscalização não observou os valores discriminados em sua declaração de ajuste anual original, realizada com perfeição e processada no devido tempo;

- recebeu com surpresa o indeferimento da Solicitação de Retificação de Lançamento, protestando o pouco caso que está sendo dado aos pormenores mencionados em sua DAA/2005 retificadora;

- por fim, afirma que toda a problemática tem sua origem no fato de mencionar os rendimentos de R\$0,01 como tributáveis e solicita seja cancelada a Notificação de Lançamento.

Na análise de suas alegações, os integrantes da 2ª Turma da DRJ/RJ2 decidiram, por unanimidade votos, pela procedência integral do respectivo lançamento fiscal, através da qual se extrai a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2005 OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE.

Para serem isentos do imposto de renda pessoa física, os rendimentos deverão necessariamente ser provenientes de pensão, aposentadoria ou reforma, assim como deve estar comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que o interessado é portador de uma das moléstias apontadas na legislação de regência.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O Contribuinte teve ciência de tal decisão em 24.05.2011, e contra ela interpôs tempestivamente Recurso Voluntário de fls. 63/64, em 31.05.2011, por meio do qual reiterou os fatos envolvidos no seu pedido, e ao final requereu:

Pelo exposto fica plenamente demonstrado que o Declarante não está solicitando a Isenção do Imposto de Renda e sim a devolução do imposto pago, recolhido na fonte, no pressuposto de que é de seu direto.

Portanto, entende o Declarante que cabe a análise se o pleito está amparado por Lei, procedendo-se a devolução dos valores retidos na fonte e o pago via DARF ou, caso contrário, simplesmente não atender o pleito, mas não estabelecer uma punição pelo preenchimento incorreto de uma Declaração Retificadora.

A Receita Federal certamente possui em seus registros todos os dados aqui relatados pelo Declarante no tocante aos impostos recolhidos e pagos.

A prevalecer a cobrança imposta neste processo obsei^va-se que o Declarante estaria pagando de imposto em 2004 os seguintes valores:

Na Fonte R\$1.211,97 Darf R\$ 416,80 Revisão/multa R\$ 2.587,87 Total R\$ 4.216.64. ou seja, 13,83% do que recebeu em 2004.

Observação: O DARF cobrando o valor de R\$ 2.587,87 infonna que o período de apuração e 07/07/1980. Fica a dívida se é também um erro formal de preenchimento ou se a multa e juros foram calculados a partir desta data.

Os autos foram então remetidos a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

O contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 24.05.2011, como atesta o AR de fls. 60. O Recurso Voluntário foi interposto em 31.05.2011 (dentro do prazo legal para tanto), e preenche os requisitos legais - por isso dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de processo decorrente da reclassificação dos rendimentos declarados pelo Recorrente através de Declaração Retificadora. Nesta Retificadora, o Recorrente pretendeu classificar os rendimentos recebidos de pessoas jurídicas como isentos (por ser portador de hepatopatia grave).

Através do lançamento, foram considerados tais rendimentos como tributáveis, e apurado imposto a pagar (ao invés do imposto a restituir que fora apurado na Retificadora apresentada).

Em resumo, a Retificadora apresentada pelo Recorrente visava a restituição do IR dele retido pelas fontes pagadoras, em razão do reconhecimento do fato de que o mesmo seria portador de moléstia grave. Na DIRPF original, ele declarou o total dos rendimentos recebidos, mas na Retificadora, declarou nos mesmos campos o valor simbólico de R\$ 0,01 (pois alega que não conseguiu reduzi-los a zero). Assim é que através do lançamento as linhas de sua Declaração relativas aos rendimentos tributáveis foram alteradas de R\$ 0,01 para R\$ 22.774,53 e R\$ 7.201,07, respectivamente (considerando também os IRRF retidos).

O Recorrente alega que o lançamento está errado, pois ele não pretende buscar isenção nenhuma, mas sim a restituição do IR dele retido, além do valor pago em razão do saldo apurado na DIRPF originalmente entregue.

No entanto, é imperioso esclarecer que seu pedido de restituição esbarra, necessariamente, no reconhecimento do seu direito (ou não) à isenção do IRPF sobre os rendimentos percebidos. A restituição somente será devida caso ele tenha o direito à isenção.

Referida isenção, por seu turno, encontra amparo no art. 6º da Lei nº 7.713/88, cujo inciso XIV assim dispõe (cf. redação **atual**, que ampliou o rol das moléstias):

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de

Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

A decisão recorrida, porém, negou o pleito do Recorrente ao entendimento de que – à época da ocorrência do fato gerador do IRPF em tela (31.12.2004), a redação da referida norma era diversa, e nela não estava incluída a hepatopatia grave como moléstia passível de isenção.

De fato, foi somente após a publicação da 11.052/2004 que a hepatopatia passou a constar do referido rol, sendo certo que tal norma somente entrou em vigor no exercício seguinte ao de sua publicação, ou seja, em 01.01.2005 (cf. seu art. 2º).

Diante de tal situação, é de se reputar como correta a decisão recorrida, que deixou de reconhecer o direito do Recorrente à isenção do imposto em tela, e conseqüentemente, lhe negou a restituição pretendida.

Vale ressaltar, porém, que caberá à autoridade preparadora considerar – na execução deste julgado – o valor do imposto já pago pelo Recorrente, de acordo com o que foi apurado em sua DIRPF originalmente entregue.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao Recurso.

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti